



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 247 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA de 5.2.2015

PROCESSO Nº 1/2209/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006987

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. A. G. SANTOS.

AUTUANTE: REREZA CRISTINA A. CIARLINI

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Indicada infringência ao art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Método de investigação: Levantamento financeiro/fiscal/contábil - DRM. 4. Perícia. 5. Redução do valor do crédito tributário. 6. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Recurso ordinário não conhecido, em face da Lei nº 15.713/2014. 8. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Extinta a relação processual. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A imputação de que cuida os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas, detectada mediante a utilização da metodologia de investigação levantamento financeiro/fiscal/contábil, relativamente ao exercício de 2006, em que restou apurada uma falta de emissão de documentos fiscais

no importe de R\$ 709.303,86, que importou na exigência de R\$ 120.581,65 a título de obrigação tributária e R\$ 212.791,16 sob a rubrica multa.

Nas informações Complementares, o agente autuante esclarece que nas demonstrações de entradas e saídas forma computadas as notas fiscais de entradas interestaduais e internas não registradas na DIE-ENTRADAS, pela empresa e anexou as vias das notas pertencentes ao arquivo da SEFAZ e cópia das notas de contribuinte circularização.

No procedimento fiscal foi utilizada a metodologia de investigação DRM e DESC, mas pretensão ao primeiro método, por se r da valor menor, entretanto, restou grafado na peça de lançamento o valor da DESC.

A autuada, no uso da prerrogativa que dispõe impugnou o feito fiscal, oportunidade que suscita a nulidade do feito fiscal, por extemporaneidade na prática do ato e, no mérito aponta incorreções no levantamento, para ao final pugnar pela nulidade da autuação.

O julgamento singular, decidiu por requer uma providência que foi prontamente executado, que consistiu de dois ajustes. O primeiro, refez o levantamento excluindo diversas notas fiscais emitidas par outros estabelecimentos do mesmo sujeito passivo e o segundo tomou por base o valor da DRM, que resulta na redução da base de cálculo para R\$ 1.523,88, motivo por que decidiu pela parcial procedência, com o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base da cálculo	R\$ 1.523,88
ICMS	R\$ 259,06
Multa	R\$ <u>457,16</u>
Total	R\$ 716,22

A autuada, a pesara de haver interposto recurso ordinário não foi conhecido, em face da adesão aos termos da Lei nº 15.713/2014, mediante recolhimento do valor de crédito tributário.

A Consultoria Tributária se manifestou de forma diversa do julgamento singular, sob o entendimento que, a omissão detectada pode ser decorrente da saída da mercadoria desprovida de documento fiscal ou da venda abaixo do preço de aquisição ou produção, hipótese que ensejaria a aplicação da pena prevista na alínea "d" do inciso I e não a sugerida pela autuante, termos em que opina para que se lhe conheça e negue provimento,



com vistas a que seja julgado parcial condenatória, entretanto, por esse fundamento, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os métodos de que dispõe o fisco para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, premissa que implica assistir ao agente fiscal a possibilidade de optar pela aplicação da técnica mais adequada a atividade de cada estabelecimento fiscalizado, relevante, todavia, considerar todas as variáveis inerentes ao método usado, hipótese imprescindível à validade do ato de lançamento.

O vertente caso, cinge-se aos contornos do ilícito fiscal omissão de receitas, relativamente aos períodos de competência janeiro a dezembro de 2006, ilícito detectada com o uso do levantamento financeiro/fiscal/contábil, em que foi lavado a efeito as entradas, saídas de mercadorias e os estoque inicial e final, intitulada Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

Delineada a tipificação infracional omissão de receita, urge evidenciar que referidas hipóteses estão disciplinadas a teor do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/06 que, no caso de que se cuida, circunscreve-se precisamente aos termos do inciso IV, que assim prescreve:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados, no período analisado. (destacamos)

Reproduz-se a seguir, o exato teor da pretensão, consignada na peça de lançamento. Vejamos:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL CONTÁBIL.
A EMPRESA OMITIU RECEITA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL EFETUADO NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS EM ANEXO A ESTE AI E CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E OUTROS DOCUMENTOS EM APENSO.



Da narrativa expressa na transcrição supra, emerge a convicção inequívoca que a hipótese em concreto subsumi-se, inquestionavelmente, aos contornos da norma insculpida no inciso IV do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que consiste de presunção, contudo, autorizada por lei, por conseguinte de observância e aplicabilidade inquestionáveis, dada a vinculação dos atos administrativos ao plexo de normas a que se sujeitam, em decorrência da regra que dimana do artigo 3º da Lei nacional nº 5.172/1996 – CTN.

Ao compulsar os autos, extrai-se a convencimento irrefutável relativamente ao cometimento da infração fiscal apontada na peça de lançamento, entretantes, aos níveis delineados quando da realização da providência pericial, que excluiu da apuração promovida pelo agente autuante documentos que, de fato, não deviria nela constar, posto que emitidos para outros estabelecimentos do mesmo sujeito passivo e tomou por base de cálculo o valor da DRM e não da DESC, assim consignado o auto de infração.

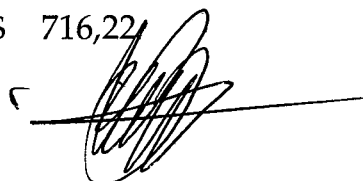
Mencionado evento, inquinou o julgamento singular a decidir pela parcial procedência da imputação, entendimento ratificado pela Consultoria Tributária, mediante lavra de parecer, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado e autuada, à medida que, em vez de utilizar da prerrogativa que dispunha de recorrer da decisão singular, optou por procede ao pagamento do credito tributário apurado no laudo pericial, consoante demonstração plasmada no julgamento singular.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se adota o demonstrativo do crédito tributário elabora em primeira instância e, ato contínuo extinguir a relação processual em face da medida precitada.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RIBUTÁRIO

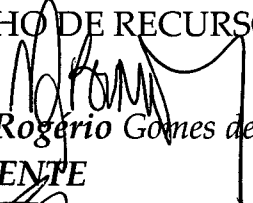
Base da cálculo	R\$ 1.523,88
ICMS	R\$ 259,06
Multa	R\$ <u>457,16</u>
Total	R\$ 716,22

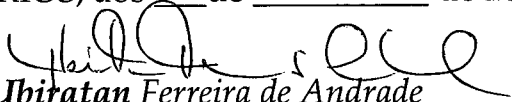


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.e RECORRIDO: A A G SANTOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

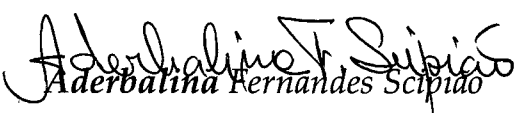
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 23 de 03 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO